



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000146/2024
Processo: 10409-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 108/2024.

PROCESSO Nº: 10.409/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 146/2024.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no município de Juiz de Fora, denominado Loteria Municipal de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereador Tiago Bonecão.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 146/2024, que: "Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no município de Juiz de Fora, denominado Loteria Municipal de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P268542



Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Em relação à iniciativa, a matéria deste Projeto já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu favoravelmente às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 492 e 493, declarando que os artigos 1º e 32, caput e parágrafo 1º, do Decreto-lei 204/1967, que tratam da exclusividade da União na exploração de loterias, não foram incorporados pela Constituição de 1988. Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4898 também foi considerada procedente.

Falando de maneira mais específica sobre o tema, é importante compreender que as ADPFs nº 492, 493 e a ADIn nº 4898, por meio do parecer do Ministro Gilmar Mendes, solidificaram o entendimento do STF de que a competência exclusiva da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, incluindo loterias, não impede que os estados ou municípios tenham competência material para explorar essas atividades.

Além disso, na ADPF nº 493/2020, ficou ainda mais claro o término do monopólio da União sobre a exploração de loterias, mencionando expressamente a possibilidade material de atuação dos municípios.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou essa questão:

"Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88."



Em termos técnicos, pode-se afirmar que o STF decidiu que a exclusividade da União na prestação de serviços de loteria, prevista no artigo 22, inciso XX, da CF/88, não foi incorporada pela Constituição Federal de 1988. Além disso, ficou determinado que a competência exclusiva da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios não impede que os Estados e municípios exerçam sua competência material na exploração das atividades lotéricas.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 05 de setembro de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 05/09/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto